

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100004028475

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 512/2021 - GAB

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRESERVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020- PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre consulta formulada pela **Gerência de Desenvolvimento de Pessoas** da Secretaria de Estado da Economia acerca dos efeitos sobre a remuneração de servidor público a quem foi aplicada medida cautelar judicial de suspensão de função pública, no âmbito de investigação criminal.

2. A Procuradoria Setorial do órgão manifestou-se por meio do **Parecer PROCSET n. 77/2021** (000019254392), sustentando, em resumo, que: *i)* o art. 319, VI, do Código de Processo Penal estabelece medida cautelar diversa de prisão consistente na suspensão do exercício de função pública; *ii)* o art. 147 da Lei n. 8.112/90 - Estatuto dos Servidores Públicos da União, bem como o art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa, prevê que o afastamento preventivo de servidor que responde a processo administrativo disciplinar dá-se sem prejuízo da remuneração; *iii)* regra similar consta do art. 216 da Lei estadual n. 20.756/2020; *iv)* diante da omissão do CPP, impende considerar os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência (art. 5, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal), assim como a jurisprudência; *v)* o princípio da irredutibilidade de vencimentos é outro princípio a ser destacado para dirimir a dúvida; e, *vi)* por se tratar de ato preventivo, mostra-se indevida a suspensão da remuneração.

3. É o relatório. Segue a fundamentação.

4. Conforme constou da própria decisão judicial comunicada à Corregedoria Fiscal da Secretaria da Economia, a decretação da medida cautelar de afastamento temporário da função pública visou assegurar a investigação criminal e preservar a ordem pública ante a existência de indícios de que o investigado valeu-se da função de avaliador de imóveis da Delegacia Fiscal de Firminópolis para obter vantagens indevidas.

5. De acordo com o magistrado, ancorado na doutrina de Renato Brasileiro, a suspensão do exercício de profissão ou ofício é compatível com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, haja vista a necessidade de proteger outros bens constitucionalmente tutelados.

6. Diante da omissão do Código de Processo Penal quanto às consequências da medida cautelar sobre o pagamento da remuneração do investigado, emerge apropriado o raciocínio jurídico desenvolvido pela Procuradoria Setorial ao buscar respostas na força normativa dos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de não culpabilidade.

7. De fato, em se tratando de medida cautelar, calcada apenas em indícios de autoria e provas de materialidade do crime, decretada na fase de investigação, ou seja, antes do contraditório pleno, não é possível impor ao servidor a suspensão da sua remuneração, pois equivaleria a antecipação dos efeitos da pena acessória de perda do cargo público (art. 92, I, do Código Penal).

8. Impende considerar que a Lei de Improbidade Administrativa que também tutela o patrimônio público e a moralidade administrativa resguarda a remuneração do servidor em caso de afastamento cautelar (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92).¹ Onde há a mesma razão, deve ser igual o Direito (*ubi eadem ratio, idem jus*).

9. A jurisprudência caminha no sentido de que o afastamento cautelar dá-se sem prejuízo da remuneração:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PREVARICAÇÃO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. GUARDA CIVIL. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A aplicação de medidas cautelares demanda o atendimento dos requisitos previstos no art. 282 e parágrafos do Código de Processo Penal, com motivação concreta, por se tratarem de cautelares de natureza pessoal que representam limitações às liberdades individuais.

2. No caso em tela, as medidas cautelares diversas da prisão foram decretadas porque o paciente, "na condição também de Guarda Municipal desta urbe, na obrigação funcional de praticar atos de ofício - comunicar responsável sobre o ocorrido, qualificar as testemunhas - pois sabia que um crime contra a vida ocorreu, devendo de tudo realizar como agente de segurança pública para sua elucidação, há indícios que assim não o fez, além de que teria coagido testemunha no curso da investigação criminal, no interior de uma Delegacia de Polícia".

3. Logo, estão justificadas as medidas cautelares aplicadas para conveniência da instrução criminal em razão de o paciente - Guarda Municipal - ter coagido testemunha no curso da investigação.

4. Ademais, o afastamento da função pública vigora sem prejuízo da remuneração do agente, o que torna menos oneroso o cumprimento da cautelar pelo paciente, não havendo desproporcionalidade flagrante.

5. Ordem denegada."

(STJ, HC 538.273/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO MINISTERIAL. PEDIDO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. **AFASTAMENTO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DO CARGO DE SUPERINTENDENTE DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SEM PREJUÍZO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO.** SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES VARIADOS. ARTIGOS 299 E 312, CAPUT, DO CP E ART. 90 DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. PODER DE DECISÃO NA CONTRATAÇÃO INVESTIGADA DEMONSTRADO. PERTINÊNCIA E NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. AFASTAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ ANGARIADOS. REDUÇÃO POSSÍVEL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Demonstrado de modo razoável a pertinência e a necessidade do deferimento de medida cautelar de afastamento da investigada do exercício do cargo de Superintendente de determinada entidade de previdência de Servidores, diante da imputação de crimes variados, sendo que ao menos um deles cometido, em tese, por força do exercício do referido cargo, não há que se cogitar na revogação de referido afastamento, uma vez que se busca com tal ato a garantia da ordem pública, evitando eventual reiteração delitiva, nos termos do art. 319, VI do CPP. [...]"

(TJMG, MSCr 10000190187989000, 7ª Câmara Criminal, Rel. Des. Sálvio Chaves, Data do julgamento: 08/05/2019, Data de publicação: 08/05/2019).

10. Isso posto, **aprovo o Parecer PROCSET nº 77/2021** (000019254392) para reconhecer que o afastamento cautelar de função pública decretado pela Justiça Criminal, ordinariamente, não implica em suspensão da remuneração, **salvo se houver expressa determinação judicial em sentido contrário.**

11. Orientada a matéria, volvam os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 77/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 05/04/2021, às 21:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000019559248 e o código CRC B21BB4C7.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202100004028475

SEI 000019559248